



ATA DA 2946ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE MARÇO DE 2023.

1 Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª
2 Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão**. Presentes, os
4 Excelentíssimos **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho**
5 **e o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo**. Constatada a existência de número legal e
6 contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte,
7 **Procurador Manoel dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração
8 da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade,
9 sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** O
10 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, **adiou**, para a próxima sessão dia 30.03.2023 o **PROCESSO**
11 **TC 06690/18** (Câmara Municipal de Jericó/PB), por necessidade de novos documentos precisarem ser
12 analisados, presente para sustentação oral o advogado Dr. Rafael Santiago Alves (OAB/PB 15.975),
13 ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados, em
14 seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão **pediu Vistas** do **PROCESSO TC 09317/22** (Fundo
15 Municipal de Saúde de João Pessoa/PB), da relatoria do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. O
16 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira proferiu “Voto de Aplausos” ao Professor da UFPB, Doutor
17 em Direito Tributário, **Geilson Salomão Leite**, aprovado por unanimidade pelos membros da 1ª Câmara
18 do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, conforme anexo (fls. 15/16) desta Ata. Solicitado inversões
19 de pauta dos itens: **01 (Proc. TC 16427/21), 99 (Proc. TC 06582/19), 09 (Proc. TC 03775/22), 32 (Proc. TC**
20 **14300/20), 05 (Proc. TC 04851/21), 07 (Proc. TC 04071/22), 24 (Proc. TC 16407/21), 25 (Proc. TC**
21 **16300/21), 06 (Proc. TC 04915/21) e 02 (Proc. TC 12967/21).** Dando início à **Pauta de julgamento**, Sua
22 Excelência o Presidente, anunciou. **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe**

23 **“F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC**
24 **16427/21 – Inspeção Especial de Contas em cumprimento ao item VIII do Acórdão APL TC 00316/21.**
25 Concluso o relatório, foi concedida a palavra aos representantes das partes interessadas Dr. Marco
26 Aurélio Villar (OAB/PB 12.902) e Dr. Caio de O. Cavalcanti (OAB/PB 14.199), para sustentação oral de
27 defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial
28 existente autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
29 em conformidade com o voto do Relator, em **ASSINAR** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena
30 de multa, para que a autoridade municipal competente, Sra. Anna Virgínia de Brito Matias (Prefeita de
31 Juazeirinho), operacionalize todo o procedimento administrativo com vistas à regularização da situação
32 em desconformidade com o mandamento constitucional, chamando ao feito àqueles servidores ainda
33 não convocados a apresentar justificativas/explicações; convocando àqueles em que o acúmulo é
34 possível, porém, não houve comprovação documental da compatibilidade de horários, de forma a
35 trazer a confirmação requerida e; adotar as providências necessárias ao restabelecimento da
36 regularidade quanto àqueles servidores em acúmulo vedado; todos listados na sequência, em
37 consonância com o último relatório da Auditoria (fls. 974/1.034), tudo fazendo prova a este Tribunal de
38 Contas. **PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “J” RECURSOS - Relator Conselheiro**
39 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 06582/19 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra.**
40 **Clair Leitão Martins Diniz contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº**
41 **897/2020, emitido por ocasião da análise da inexigibilidade de licitação nº 00004/2019, realizada pela**
42 **Prefeitura Municipal de Mãe d’Água/PB.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante
43 da parte interessada Dr. Francisco de A. Remígio II (OAB/PB 9.464), para sustentação oral de defesa. O
44 representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial escrito.
45 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
46 com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito,
47 **CONCEDER-LHE PROVIMENTO, TORNAR SEM EFEITO** os termos do Acórdão AC1 TC nº. 897/2020, julgar
48 **REGULAR COM RESSALVAS** a Inexigibilidade de Licitação nº 004/2019 e **DETERMINAR** o arquivamento
49 dos autos. **Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator**
50 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 03775/22 – Prestação de Contas Anuais do**
51 **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José de Moura/PB, relativa ao exercício de**
52 **2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Maria
53 Letícia S. Costa (OAB/PB 18.121), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério**
54 **Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros
55 deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar

56 **REGULARES COM RESSALVAS** as contas do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos
57 de Poço José Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, exercício 2021, **RETIRAR** a multa pessoal do Sr.
58 Onofre Ferino de Medeiros, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José
59 Moura/PB, **RECOMENDAR** à atual Direção do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço
60 José Moura/PB para que, nos próximos exercícios, observe o limite imposto por meio do art. 15 da
61 Portaria MPS 402/08, sob pena de poder ser considerada mais gravosa a eiva aqui já constatada,
62 promova o efetivo funcionamento do comitê de investimentos do RPPS, promova os ajustes contábeis
63 necessários para as correções dos fatos discutidos nesta PCA, gestão do RPPS municipal alerte a
64 Prefeitura acerca da necessidade de compatibilização de alíquotas previstas em avaliações atuariais e
65 **RECOMENDAR** à Chefia do Executivo municipal que promova o aporte ao RPPS do valor referentes ao
66 excesso das despesas administrativas (R\$ 1.946,90), bem como a compatibilização de alíquotas
67 previstas em avaliações atuariais. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro**
68 **Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 14300/20 – Representação formulada pelo**
69 **Ministério Público do Estado da Paraíba - MPPB, em face da gestão do Fundo de Saúde do Município de**
70 **Sapé/PB, especificamente acerca de supostos atrasos nos repasses de empréstimos consignados em**
71 **folhas de pagamentos de servidores públicos durante o exercício financeiro de 2016.** Concluso o
72 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Geminiano Limeira Filho
73 (OAB/PB 11.234) para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** se
74 manifestou pelo reconhecimento de que não houve repasse tempestivo, houve irregularidade no
75 repasse e aplicação de multa aos gestores e traslado da informação ao Ministério Público Comum, para
76 apurar eventual ilícitos e tomada de providências a vista de suas competências. Colhido os votos, os
77 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta do
78 Relator, tomar **CONHECIMENTO** da representação e, no tocante ao mérito, considerá-la **PROCEDENTE**,
79 **APLICAR MULTAS** individuais aos administradores do Fundo Municipal de Saúde - FMS de Sapé/PB
80 durante o ano de 2016, Sr. Geminiano Luiz Maroja Limeira Filho e Sra. Anna Katarina Lima Pinheiro de
81 Galiza, nas importâncias singulares de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondentes a 31,74 - UFRs/PB,
82 **ASSINAR** o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos voluntários das penalidades, **ENVIAR**
83 recomendações no sentido de que a atual gerente do FMS de Sapé/PB, Sra. Francileide Maria de Araújo
84 Alves, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e guarde estrita
85 observância aos ditames constitucionais, legais e regulamentares pertinente e independentemente do
86 trânsito em julgado da decisão, **REMETER** cópia da presente deliberação ao ilustre Promotor de Justiça
87 do Estado da Paraíba, Dr. Alcides Leite Amorim, subscritor da representação sub examine, para
88 conhecimento e adoção das medidas cabíveis. **Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO**

89 **MUNICIPAL - Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04851/21 – Prestação de**
90 **Contas Anuais** da Câmara Municipal de Conceição/PB, relativa ao exercício de 2020, sob a
91 **responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Sousa.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
92 representante da parte interessada Dr. José Lacerda Brasileiro (OAB/PB 3.911), para sustentação oral de
93 defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos
94 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
95 conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS**, as contas da Mesa da Câmara
96 Municipal de Conceição, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Alves de Sousa,
97 **DECLARAR** atendimento integral a Lei de Responsabilidade Fiscal e **RECOMENDAR** à atual gestão da
98 Casa Legislativa, no sentido do necessário atendimento do regramento aplicável aos procedimentos
99 licitatórios. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04071/22 – Prestação**
100 **de Contas Anuais** da Câmara Municipal de Cajazeiras/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o
101 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Varandas
102 (OAB/PB 12.525), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas**,
103 nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
104 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
105 **COM RESSALVAS** as contas anual da Câmara Municipal de Cajazeiras, exercício 2021, sob o comando do
106 Sr. Eriberto de Souza Maciel, **DECLARAR** o atendimento integral dos ditames da Lei de
107 Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr.
108 Eriberto de Souza Maciel, no valor 3.000,00 (três mil reais), correspondendo 47,61– UFR PB, assinando-
109 lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, na
110 hipótese de omissão, **ASSINAR** o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao atual Presidente da Mesa Diretora
111 da Casa Legislativa cajazeirense com vistas à adoção de providências necessárias à suspensão das
112 gratificações eivadas de vícios legais, sob pena de repercussão negativa nas contas anuais vindouras e
113 **RECOMENDAR** à gestão da Casa Legislativa, no sentido de guardar estrita observância aos termos da
114 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este Tribunal de Contas em
115 todas as suas decisões, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. **Na Classe “E” LICITAÇÕES E**
116 **CONTRATOS – Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSO TC 16407/21**
117 **Dispensa de Licitação n.º 08/2021** e dos contratos e termos aditivos dela decorrentes, todos originários
118 **da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano - SEDH, objetivando as contratações de empresas**
119 **para os fornecimentos de refeições dos tipos quentinhas visando contemplar as especificidades da**
120 **execução do PROGRAMA TÁ NA MESA.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante
121 da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de

122 defesa. O representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos
123 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
124 conformidade com a proposta do Relator, REPUTAR FORMALMENTE **REGULARES COM RESSALVAS** o
125 mencionado procedimento de dispensa, os contratos dele decursivos e seus termos aditivos
126 subseqüentes, **ENVIAR** recomendações no sentido de que a Secretária de Estado do Desenvolvimento
127 Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, não repita a mácula apontada pelos técnicos deste
128 Tribunal e observe sempre os ditames constitucionais, legais e normativos pertinentes e **DETERMINAR**
129 o arquivamento dos autos. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro**
130 **Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 16300/21 - Denúncia formulada por Jeová Cardoso contra a**
131 **Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, acerca de possíveis irregularidades na realização do Processo**
132 **Seletivo Simplificado nº 001/2021, em virtude de possíveis danos aos cofres públicos com a contratação**
133 **de servidores sem concurso.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte
134 interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para sustentação oral de defesa. O
135 representante do **Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.
136 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
137 com o voto do Relator, dar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da denúncia, tendo em vista a constatação, ao
138 longo dos exercícios 2016 a 2022, da persistência de elevado número de contratação por tempo
139 determinado por excepcional interesse público, configurando inércia da gestão na realização de
140 concurso público, por força do disposto no art. 37 da Constituição Federal e **IMPROCEDENTE** quanto à
141 irregularidade na admissão de pessoal por excepcional interesse público no que tange, exclusivamente,
142 ao processo seletivo simplificado nº 001/2021, **APLICAR MULTA** ao gestor no valor de R\$ 3.330,13 (três
143 mil, trezentos e trinta reais e treze centavos), correspondente a 63,01 UFR e a 25% do valor máximo da
144 multa, em razão da persistência de elevado número de contratação por tempo determinado por
145 excepcional interesse público em descumprimento a regra constitucional do Concurso Público,
146 assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, **RECOMENDAR**
147 ao Prefeito no sentido de realizar levantamento da situação das contratações por excepcional interesse
148 público no quadro de pessoal e agilizar providências no Fundo Municipal de Saúde, adequando a
149 situação de pessoal às exigências constitucionais da investidura em cargo público, através de aprovação
150 prévia em concurso público, **COMUNICAR** ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão e
151 **DETERMINAR** o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito
152 do Município de Cabedelo/PB (Processo TC 4119/22) que se encontra na fase instrutória. **Na Classe “A”**
153 **CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras**
154 **Nogueira: PROCESSO TC 04915/21 - Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Ibiara/PB,**

155 relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Francinaldo Galdino de Lima. Concluso o
156 relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Fidel Ferreira Leite (OAB/PB
157 6.883), para sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada
158 acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
159 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **IRREGULAR** as contas da
160 Mesa da Câmara Municipal de Ibiara/PB, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Francinaldo
161 Galdino de Lima e **DECLARAR** atendimento integral a Lei de Responsabilidade Fiscal. **PROCESSOS**
162 **REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator**
163 **Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 12967/21 – Denúncia apresentada pela empresa**
164 **DROGAFONTE LTDA., em face da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB, acerca de suposta**
165 **irregularidade no Pregão Presencial nº 033/2021.** Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao
166 representante da parte interessada Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), para
167 sustentação oral de defesa. O representante **do Ministério Público de Contas** nada acrescentou ao
168 parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
169 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o interesse e a
170 competência desta Corte de Contas em se manifestar acerca da presente denúncia, que trata de
171 supostas irregularidades na Ata de Registro de Preço do Pregão Presencial nº 033/2021, cujo objeto é a
172 aquisição de medicamentos padronizados para atender as necessidades dos diversos setores da
173 Secretaria Municipal de Saúde, utilizando-se de recursos do SUS e do Município, **DETERMINAR** o
174 retorno do processo à Auditoria para análise da denúncia, **TRASLADAR** cópia da presente decisão para
175 os autos do processo de Acompanhamento de Gestão do Prefeito do Município de Cabedelo/PB
176 (Processo TC 4119/22) e **SUBMETER** a presente decisão processual à convalidação do Plenário do TCE,
177 conforme disposto no artigo 3º da RN TC nº 010/2021. **Retomando a ordem natural da pauta.**
178 **PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “G” DENÚNCIAS E**
179 **REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06918/22 –**
180 **Denúncia acerca de possível acumulação ilegal de vínculos públicos.** Concluso o relatório e comprovada
181 a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
182 parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
183 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR NÃO COMPROVADO** o fato
184 investigado (prática de acumulação ilegal de cargos públicos pela Sra. Zenaide Gomes de Figueiredo),
185 **ANEXAR** o presente feito aos Processos de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da
186 Educação, Cultura e da Tecnologia (SEECT) e da Prefeitura Municipal de Santa Rita, exercício 2022,
187 Processo TC 01876/22 e 0402/22, respectivamente, com a finalidade de subsidiar a análise daqueles

188 autos e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “H” – ATOS DE PESSOAL -
189 **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02351/22 – Pensão Vitalícia por**
190 **morte do ex-servidor.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante
191 **do Ministério Público de Contas**, opinou nos termos adiantado pelo relator. Colhido os votos, os
192 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
193 Relator, em **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ocupante da Presidência da Paraíba
194 Previdência – PBPrev retifique os termos da Portaria nº 014/2021, em conformidade com as
195 recomendações da Unidade Técnica de Instrução, fazendo prova a este Tribunal de Contas, sob pena,
196 em caso de omissão, de cominação de multa e negativa de registro do ato concessório. **PROCESSOS**
197 **AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “B” CONTAS ANUAIS DE SECRETARIAS MUNICIPAIS -**
198 **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 04363/22 - Prestação Anual de Contas**
199 **do Gabinete da Comunicação Social do Município de João Pessoa/PB, exercício 2021, tendo como**
200 **gestor o Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
201 interessados, a representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
202 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
203 em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES** as contas anuais do Gabinete de
204 Comunicação Social da Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, relativas ao exercício de 2021, sob a
205 gestão do Sr. Marcos Vinícius Sales Nóbrega e **RECOMENDAR** à gestão do mencionado órgão para que
206 observe a Resolução Normativa TC 005/2013 quando da divulgação da execução contratual de serviços
207 de publicidade. Na Classe “E” **LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues**
208 **Catão: PROCESSO TC 03039/19 - Contratação de Empresa especializada no fornecimento de gêneros**
209 **alimentícios perecíveis e não perecíveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de**
210 **Bayeux/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
211 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os
212 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
213 Relator, em **ASSINAR** prazo de 60 (sessenta) dias à Sr.ª Luciene Andrade Gomes Martinho, atual Prefeita
214 Municipal de Bayeux/PB, para que tome providências no sentido de proceder à anulação de saldos de
215 empenho no valor total de R\$ 332.736,53, formalizados entre 18/02 e 19/05/2019, e não liquidados até
216 09/10/2019, em razão potencial risco de execução de despesa, dando, assim, cumprimento ao item 3
217 do Acórdão AC1 TC 00672/20, sob pena de multa. **PROCESSO TC 05105/20 – Contratos e Aditivos**
218 **decorrentes do Pregão Presencial nº 00324/2016. Registro de preços para serviço de locação de**
219 **veículos.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
220 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os

221 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
222 Relator, julgar **REGULAR** o contrato SEAD nº 12/2017 e dos aditivos 1º ao 5º decorrentes, o contrato
223 SEDH nº 1469/2017, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** os termos aditivos 01º ao 4º ao contrato SEDH
224 nº 1469/2017, julgar **REGULAR** o termo aditivo nº 05 ao contrato SEDH nº 1469/2017 e **RECOMENDAR**
225 a atual gestão que observe todas as formalidade atinentes a comprovação das formalidades legais,
226 quando da instrução dos processos licitatório. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira:**
227 **PROCESSO TC 08625/22 – Chamada Pública 00002/2022** realizada pela Prefeitura Municipal de
228 Bayeux/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
229 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os
230 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
231 Relator, declarar **IRREGULARES** a Chamada Pública nº 002/22 e o(s) contrato(s) de colaboração dela
232 decorrentes, **RECOMENDAR** à atual administração local que, na necessidade de promoção de parceria
233 com organizações da sociedade civil, proceda à exata compatibilização com a legislação de regência,
234 sem nada olvidar e **REMESSA** ao arquivo. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO**
235 **TC 15609/12 - Concorrência n.º 010/2012**, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER,
236 sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Sr. Carlos Pereira de Carvalho e Silva. Concluso o
237 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,
238 nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
239 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o
240 arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos propostos pelo Órgão de
241 Instrução, bem como pelo posicionamento do Ministério Público de Contas. **PROCESSO TC 04776/15 -**
242 **Pregão Presencial nº. 022/2010**, realizado pela Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB. Concluso o
243 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**,
244 nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão
245 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o
246 arquivamento do presente processo por não haver mais matéria a ser examinada. **PROCESSO TC**
247 **05021/15 - Adesão** da Prefeitura Municipal de Cabedelo/PB à Ata de Registro de Preços nº 012/2014,
248 cujo órgão gerenciador foi a Prefeitura Municipal de Caapora/PB. Concluso o relatório e comprovada a
249 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
250 parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
251 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do presente
252 processo sem resolução de mérito, reconhecendo-se hipótese de incidência de prescrição
253 intertemporal e quinquenal. **PROCESSO TC 03071/17 - Adesão**, pelo Fundo Municipal da Saúde de

254 Mamanguape/PB, à Ata de Registro de Preços nº 1016, originada do Pregão Presencial nº 002/2016,
255 realizado originalmente pelo Município de Pedras de Fogo/PB, visando à aquisição de medicamentos
256 gerais e injetáveis, no exercício de 2017. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
257 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
258 ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade,
259 em conformidade com o voto do Relator, declarar o **CUMPRIMENTO INTEGRAL** da decisão
260 consubstanciada no Acórdão AC1 TC 1795/2022, pelo Sr. Antônio Máximo da Silva Neto, julgar **REGULAR**
261 a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 1016, realizada pelo Fundo Municipal de Saúde de
262 Mamanguape/PB, decorrente do Pregão Presencial 002/2016, promovido pelo Município de Pedras de
263 Fogo/PB, por intermédio do Fundo de Saúde, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos gerais e
264 injetáveis e **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **PROCESSO TC 02965/18 - Adesão do Fundo**
265 **Municipal de Assistência Social de Campina Grande/PB à Ata de Registro de Preços nº 25002/2018,**
266 **proveniente do Pregão Presencial nº 25002/2018/SEMAS/PMCG, realizado pela Secretaria Municipal de**
267 **Saúde de Campina Grande/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
268 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial escrito.
269 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em sessão
270 realizada nesta data, com o impedimento declarado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a
271 convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do
272 Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes autos à SECEX-PB para as providências a seu
273 cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no âmbito desta Corte de Contas. **PROCESSO TC**
274 **11195/19 - Exame de Legalidade do Termo Aditivo nº 01** ao Contrato nº 076/2019 e do Termo Aditivo
275 nº 02 ao Contrato nº 077/2019, oriundos do Procedimento de Licitação nº 05/2019, na modalidade
276 **Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB.** Concluso o relatório e
277 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
278 acrescentou ao parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
279 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULARES**
280 o Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 076/2019 e o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 077/2019,
281 derivados do Pregão Presencial nº 005/2019, realizados pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB,
282 **RECOMENDAR** a atual Gestão do Município de Princesa Isabel-PB no sentido de observar nos processos
283 licitatórios e contratos futuros o entendimento previsto na Orientação Normativa da AGU nº 39/2011 e
284 **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **PROCESSO TC 19792/21 - Exame do Procedimento**
285 **Licitatório - Chamada Pública 00001/2021 – realizado pela Superintendência Executiva de Mobilidade**
286 **Urbana de João Pessoa/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o

287 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existentes nos
288 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
289 conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo por não
290 haver matéria a ser examinada. PROCESSO TC 08048/22 - Exame do Procedimento Licitatório nº.
291 11.007/2022, na modalidade Concorrência, realizado pela Secretaria da Infra estrutura do município de
292 João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
293 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os
294 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
295 voto do Relator, julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Concorrência n.º 11.007, realizada pela Secretaria
296 da Infra Estrutura do município de João Pessoa/PB, **RECOMENDAR** à atual gestão da SEINFRA João
297 Pessoa, para que observe a legislação vigente sobre licitações com relação à exigência de pareceres e
298 com relação à publicidade dos atos, e determinem o arquivamento dos autos e **DETERMINAR** o
299 arquivamento do processo. PROCESSO TC 09574/22 - Exame de Legalidade do Primeiro Termo Aditivo
300 ao Contrato n.º 10.033/2022, decorrente da licitação - Pregão Eletrônico n.º 10001/2002 - realizada pela
301 Secretaria da Educação e Cultura do município de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a
302 ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao
303 parecer ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo
304 decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar **REGULAR COM**
305 **RESSALVAS**, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 10.033/2022, decorrente da licitação Pregão
306 Eletrônico n.º 10001/2002, realizada pela Secretaria da Educação e Cultura do município de João
307 Pessoa/PB e **DETERMINAR** a juntada dos presentes autos ao Processo TC nº. 03.992/22. PROCESSO TC
308 10664/22 - Análise do Procedimento Licitatório - Pregão Eletrônico nº 10.050/2021 – realizado pelo
309 Fundo Municipal da Saúde de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
310 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
311 ministerial existentes nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
312 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DETERMINAR** o envio de cópia dos presentes
313 autos à SECEX-PB para as providências a seu cargo e **DETERMINAR** o arquivamento do processo no
314 âmbito desta Corte de Contas. **Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro**
315 **Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 19120/21 - Denúncia, com pedido de Medida Cautelar,**
316 apresentada pelo vereador Sr. Victor Hugo de Sousa Nóbrega, contra a Prefeitura Municipal de Cacimba
317 de Dentro/PB, referente ao exercício financeiro de 2021. Concluso o relatório e comprovada a ausência
318 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
319 ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por

320 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, dar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL**, tendo em
321 vista a constatação de que não foi encontrado qualquer registro de procedimento licitatório e contrato
322 no Tramita e bem assim, no Portal de Transparência do Município, de modo proteger o equilíbrio de
323 interesses de ambas as partes e assegurar que os atos foram praticados sob o pálio do interesse público,
324 **RECOMENDAR** ao Prefeito no sentido de atentar ao estrito cumprimento dos preceitos da Lei Geral de
325 Licitações e Contratos, especialmente aos requisitos da Dispensa de Licitação, no caso de renovação
326 contratual de locação de imóvel de particular, buscando sempre o interesse público e vantagens para a
327 Administração, **COMUNICAR** ao denunciante e denunciado acerca da presente decisão e **DETERMINAR**
328 o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas do Prefeito do Município
329 de Cacimba de Dentro/PB (Processo TC 4099/22) que se encontra na fase instrutória. **Relator**
330 **Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 19611/21 - Denúncia acerca de supostas**
331 **irregularidades na contratação de serviços de manutenção de veículos, aquisição de peças e similares**
332 **às empresas AUTO EQUIPADORA SOUSA LTDA, PRONTOCAR AUTO CENTER E SERVIÇOS LTDA ME e**
333 **TIBURTINO DE SOUSA MONTEIRO.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
334 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos
335 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
336 conformidade com o voto do Relator, declarar **IMPROCEDENTE** a denúncia atinente ao exercício de
337 2019, **INFORMAR**, quanto ao exercício de 2020, que os fatos narrados na inicial são apurados no
338 Processo TC n° 06513/21 (PCA PM Santa Cruz/PB, exercício 2020), **COMUNICAR** ao autor da
339 representação acerca do resultado do presente julgamento e **DETERMINAR** o arquivamento destes
340 autos eletrônicos. **PROCESSO TC 08971/22 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Mãe**
341 **d'Água/PB.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
342 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os
343 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
344 voto do Relator, **RECOMENDAR** a d. Auditoria que promova a instrução dos processos a seu cargo, de
345 forma célere e em tempo oportuno, evitando, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva
346 indesejada, **COMUNICAR** aos denunciantes o resultado do presente julgamento e **DETERMINAR** o
347 arquivamento dos presentes autos, com esteio nos artigos 5° e 6° da Resolução Administrativa n°
348 005/2021, porquanto se operou a prescrição punitiva e intercorrente. **PROCESSO TC 10231/22 –**
349 **Denúncias supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00034/2022.** Concluso o relatório e
350 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada
351 acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
352 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **ENCAMINHAR**

353 remessa do link de acesso irrestrito dos autos ao TCU (SECEX-PB) e a CGU, em harmonia com a RN TC
354 10/2021, sem olvidar da comunicação ao denunciante a propósito do desfecho processual e
355 **DETERMINAR** o arquivamento destes autos eletrônicos, sem resolução de mérito. **Relator Conselheiro**
356 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 07032/19 - Denúncia encaminhada pelos vereadores Maria**
357 **Izabel Borges de Oliveira, Marisaldo Rocha Oliveira, Joelma Cristina Herculano Ribeiro e Francisco de**
358 **Assis Batista de Souza em face da Prefeitura Municipal de Olivedos/PB, sobre suposto pagamento em**
359 **duplicidade pela obra de restauração da Casa da Família no Município de Olivedos/PB.** Concluso o
360 relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,**
361 nada acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
362 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **CONHECER** da
363 presente denúncia, julgá-la **IMPROCEDENTE** e **DETERMINAR** o arquivamento. **PROCESSO TC 09494/20 -**
364 **Denúncia formulada pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Dona Inês/PB, por meio do seu**
365 **Presidente, Sr. Fernando Lúcio de Oliveira, em face da Prefeitura Municipal de Dona Inês/PB, sob a**
366 **responsabilidade do Sr. João Idalino da Silva (ex-Prefeito Municipal), e do Fundo Municipal de Saúde de**
367 **Dona Inês (FMS), sob a responsabilidade da Sra. Tarciana Lucena Nunes Carvalho (ex-Gestora do FMS),**
368 **acerca de supostas irregularidades ocorridas na gestão municipal e no Fundo Municipal de Saúde de**
369 **Dona Inês/PB, no exercício financeiro de 2018, quando da contratação de empresa fornecedora de**
370 **combustíveis por meio de procedimentos licitatórios supostamente irregulares.** Concluso o relatório e
371 comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas,** nada
372 acrescentou ao parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão
373 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **COMUNICAR** ao
374 denunciante o teor desta Decisão e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos em respeito a
375 coisa julgada. **Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
376 **PROCESSOS TC 10184/20, 00566/22, 00568/22, 00570/22, 00573/22, 00661/22, 00909/22, 01701/22,**
377 **02140/22, 02143/22, 02193/22, 02198/22, 02255/22, 02290/22, 03598/22, 03808/22, 05406/22, 06136/22,**
378 **06137/22, 06162/22, 06185/22, 06186/22, 06267/22, 06287/22, 06307/22, 10575/22, 10584/22.** Concluso
379 os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
380 **Contas,** opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os
381 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
382 Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos
383 autos. **Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSOS TC 18113/20, 21460/20,**
384 **21462/20, 00883/21, 03035/21, 18144/21, 21126/21, 06509/22, 07206/22, 07542/22, 09076/22, 09243/22.**
385 Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados, o representante **do Ministério**

386 **Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os
387 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
388 voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento
389 dos autos. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSOS TC 15386/20, 03906/21,**
390 **03968/21, 17104/21, 18171/21, 19583/21, 19591/21, 19824/21, 03739/22, 06406/22, 07253/22, 07934/22,**
391 **08400/22, 09518/22.** Concluso os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante
392 **do Ministério Público de Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros.
393 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
394 com o voto do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
395 arquivamento dos autos. **Relator Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo: PROCESSOS TC**
396 **11372/19, 09309/20, 18147/20, 10173/21, 10175/21, 17570/21, 17637/21, 08515/22, 00899/23.** Concluso
397 os relatórios e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do Ministério Público de**
398 **Contas**, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhido os votos, os
399 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a proposta de
400 decisão do Relator, em **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros e
401 arquivamento dos autos. **Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão:**
402 **PROCESSO TC 07683/21 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Sostenes Murilo Melo de**
403 **Oliveira, então gestor do Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos/PB, contra a decisão consubstanciada**
404 **no Acórdão AC1 TC 00065/22 emitido quando apreciação da Adesão à Ata de Registro de Preços nº**
405 **10005/2020.** Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante **do**
406 **Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os
407 membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
408 Relator, em **CONHECER** do Recurso de Reconsideração, **DESCONSTITUIR** a parte dispositiva da decisão
409 consubstanciada no Acórdão AC1- TC- 00065/22, excluindo o item 1, **ENCAMINHAR** o endereço
410 eletrônico (link), referente ao presente processo ao Tribunal de Contas da União (TCU), mais
411 especificamente à SECEX-PB, para adoção de providências de sua competência, haja vista a existência
412 de recursos federais quando da execução contratual, **COMUNICAR** aos interessados acerca da presente
413 decisão e **DETERMINAR** o arquivamento do processo, sem apreciação de mérito. **Relator Conselheiro**
414 **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 17108/18 – Embargos de Declaração interposto pelo ex-**
415 **Gestor do DETRAN, em face da decisão AC1 TC 1377/22.** Concluso o relatório e comprovada a ausência
416 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, não se manifestou. Colhido os
417 votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o
418 voto do Relator, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração apresentados, haja vista estarem

419 presentes todos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em **DAR-LHE PROVIMENTO**, para
420 alterar parcialmente a Decisão proferida no Acórdão AC1-TC nº 1377/22, de modo a reduzir a multa
421 cominada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para R\$ 1.000,00 (mil reais), mantidos todos os demais
422 pontos do aresto original. **PROCESSO TC 10172/20 – Recurso de Reconsideração** contra decisão
423 **consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01242/22**, o qual julgoi irregular o procedimento licitatório na
424 **modalidade Tomada de Preços nº 01/2020**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
425 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
426 ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
427 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, **DECLARAR** o interesse deste Tribunal de Contas
428 no exame dos dispêndios vinculados a Tomada de Preços nº 001/2020, levada a efeito pela Prefeitura
429 Municipal de Tenório/PB, em acordo com o artigo 3º da Resolução Normativa RN TC nº 010/2021,
430 **DETERMINAR** o retorno dos autos em epígrafe à Auditoria para análise meritória do recurso de
431 reconsideração intentado, **SUBMETER** a presente resolução processual à convalidação do Plenário do
432 TCE, como estatui o artigo 3º da RN TC nº 010/2021 e **PROPOR** a revisão da Resolução Normativa RN TC
433 nº 010/2021 no sentido de considerar os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde aos
434 Fundos locais de Saúde, de forma obrigatória e automática, como de competência fiscalizatória do
435 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, ou ainda no mais que se fizer necessário. **Relator Conselheiro**
436 **Antônio Gomes Vieira Filho: PROCESSO TC 09071/21 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr.
437 **Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de Catolé do Rocha/PB, contra decisão desta Corte de**
438 **Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº. 1999/2022, que verificou o cumprimento da Resolução RC1 TC**
439 **nº. 023/22, emitida por ocasião da análise do Processo TC nº 09.071/21, que trata do exame do Certame**
440 **Seletivo Simplificado promovido pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha/PB, com fundamento na**
441 **Lei Municipal nº 1.540/2018**. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o
442 representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer ministerial dos autos.
443 Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade
444 com o voto do Relator, em **CONHECER** do presente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, conceder-
445 lhe **PROVIMENTO TOTAL**, para alterar os termos do Acórdão AC1 TC nº. 1999/2020, com os fins de,
446 considerar **Cumprida** a Resolução RC1 TC nº. 023/22, pelo ex-gestor de Catolé do Rocha, Sr. Leomar
447 Benício Maia, **Desconstituir** a MULTA aplicada ao Sr. Leomar Benício Maia, ex-Prefeito Municipal de
448 Catolé do Rocha, no valor de R\$ 1.000,00 (16,00 UFR-PB) e **Determinar** a anexação dos presentes autos
449 àqueles da PCA do exercício de 2020 (Processo TC 05311/21), por questão de efetividade processual, a
450 fim de não eternizar a instrução da matéria aqui veiculada. **Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE**
451 **CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC**

452 13540/18 – Acúmulo de cargos públicos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos
453 interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou a manifestação dos
454 autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
455 conformidade com o voto do Relator, em declarar o **CUMPRIMENTO** do Acórdão AC1 TC 01261/22 e
456 **DETERMINAR** o arquivamento do processo. **Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho:**
457 PROCESSO TC 01855/12 - Análise do procedimento licitatório nº. 05/2011, na modalidade Tomada de
458 Preços, realizada pela Universidade Estadual da Paraíba. Concluso o relatório e comprovada a ausência
459 dos interessados, o representante **do Ministério Público de Contas**, nada acrescentou ao parecer
460 ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por
461 unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em **DETERMINAR** o arquivamento do presente
462 processo por não haver mais matéria a ser examinada. PROCESSO TC 07180/13 - Denúncia formulada
463 pelos mandatários do município de Matinhas, Prefeita Maria de Fátima Silva e Vice-Prefeito João Felipe
464 Moura Montenegro, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelos ex-Prefeitos, Sr. José Costa
465 Aragão Júnior e Sra. Ivone Luzia Queiroga, por ocasião da execução de obras contempladas pelo
466 Convênio nº 0532/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Matinhas/PB e a Secretaria de
467 Estado da Educação. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados, o representante
468 **do Ministério Público de Contas**, ratificou o parecer ministerial já exarado nos autos. Colhido os votos,
469 os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do
470 Relator, em declarar **CUMPRIDO** o Acórdão AC1 TC nº. 0402/22.

471
472 **Manifestação de ‘Voto de Aplausos’ ao Professor da Universidade Federal da Paraíba, Doutor em**
473 **Direito Tributário Geilson Salomão Leite, pela publicação do seu mais recente livro Do Imposto de**
474 **Transmissão de Bens Imóveis - ITBI: uma homenagem a Professora Maria do Livramento Bezerra. A**
475 **manifestação se estende aos que colaboraram com a publicação.**

476
477 O Professor **Geilson Salomão Leite** reúne uma das mais vastas e preciosas contribuições literárias no
478 campo do Direito Tributário. Em seu livro mais recente: **Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis –**
479 **ITBI**, trata do ITBI, imposto de transmissão de bens imóveis, de natureza municipal, enfatizando seus
480 aspectos constitucionais e legais. Abordando, ainda, a interpretação e aplicação do ITBI no âmbito
481 administrativo e jurisprudencial, além de apontar seus aspectos mais controvertidos.

482
483 Com o referendo unânime dos seus membros, a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
484 aprovou **Voto de Aplausos** ao Professor da UFPB, Doutor em Direito Tributário, **Geilson Salomão Leite**,
485 pela publicação do seu mais recente livro. A manifestação é extensiva aos que colaboraram com a obra,
486 que homenageia a **Professora Maria do Livramento Bezerra**.
487



488
489 Registre-se em ata.

TCE-PB Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 23 de março de 2023.

494
496
498
499 Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

500

501 Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente
502 Sessão, comunicando que há **24** processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, **MÁRCIA**
503 **DE FÁTIMA ALVES MELO**, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor
504 Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao
505 Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 23 de março de 2023.

Assinado 2 de Maio de 2023 às 13:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 28 de Abril de 2023 às 11:41



Márcia de Fátima Alves Melo
SECRETÁRIA DA 1ª CÂMARA

Assinado 2 de Maio de 2023 às 08:53



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 2 de Maio de 2023 às 12:02



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Abril de 2023 às 12:15



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 3 de Maio de 2023 às 09:15



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO